



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 232/2021 - PGDF/PGCONS

PARECER N.º: 232 / 2021 - PGCONS/PGDF.

PROCESSO N.º: 0020-000938/2012

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal

ASSUNTO: CEB. Contratação direta. Inexigibilidade ou Dispensa de licitação.

Ementa: LICITAÇÕES. CEB. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONSULTA SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER N.º 170/2012 - PROCAD/PGDF AO QUAL FOI ATRIBUÍDO EFEITO NORMATIVO, CONFORME DESPACHO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PUBLICADO NO DODF N.º 134 DE 9 DE JULHO DE 2012 E AS DECISÕES N.º 4.361/2019 E 3.303/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 24, INCISO XXII DA LEI N.º 8666, DE 1993.

I - A outorga de efeito normativo a parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal está prevista no art. 6º, XXXVI da Lei Complementar nº 395, de 2001 e o despacho do Governador que atribui tais efeitos constitui ato normativo do poder executivo (art. 100, incisos VII e X da LODF).

II - O TCDF é incompetente para "*sustar atos normativos do Poder Executivo*" nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III - Legalidade das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF.

IV - A solução juridicamente mais adequada aponta no sentido de que ambos os fundamentos legais são

passíveis de utilização pela Administração Pública para efetivar a contratação em testilha, especialmente, quando se verifica que não existe a hipótese de dispensa na Lei nº 14.133, de 2021.

V- Apesar da higidez do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e da legalidade da contratação por inexigibilidade, considerando-se que pragmaticamente a questão não tem relevância, cabe à PGDF contemporizar com vistas a pacificar a questão e aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas e orientar pela utilização do procedimento de dispensa de licitação previsto no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993, em detrimento das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF, bem como recomendar a revogação do despacho do Governador que lhe atribuiu efeitos normativos.

VI - Conclusão pela superação das orientações desta PGDF no sentido da inexigibilidade de licitação e indicação das condutas a serem seguidas para a contratação direta por dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, 1993, enquanto vigente esta Lei.

VII - A dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993 está limitada ao fornecimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abrangidos. Requisitos. Contrato de Adesão. Padrão. Resolução Normativa nº. 414/2010 da ANEEL (alterada pela Resolução Normativa n. 714/2016).

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO.

1. O Despacho de distribuição do e. Procurador-Chefe (46597944) encaminhou o presente processo para manifestação deste órgão consultivo nos seguintes termos:

Os presentes autos foram inaugurados no âmbito desta Casa Jurídica com intuito de que fosse emitido parecer normativo que orientasse os órgãos da administração distrital quanto ao procedimento de contratação da Companhia Energética de Brasília - CEB.

A questão foi, então, abordada no Parecer nº 170/2012 - PROCAD/PGDF, ao qual foi conferido efeito normativo, conforme despacho do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, publicado no DODF N° 134 segunda-feira, 9 de julho de 2012.

No citado opinativo, esta Casa consolidou entendimento no sentido de que a contratação direta da CEB se opera por meio de inexigibilidade de licitação. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF.

1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de

licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas justificativas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal.

3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004-TCDF.

4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispendo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas.

Ocorre, contudo, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal possui entendimento distinto, tendo orientado os órgãos da administração do Distrito Federal a classificarem a despesa realizada com a CEB Distribuição S/A como dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93. Mesmo após atuação desta PGDF junto àquela Corte visando à reforma do entendimento, o TCDF manteve sua conclusão anterior quanto ao tema, conforme se nota da Decisão nº 3.303/2020:

II - no mérito, dar parcial provimento ao pedido de reexame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-DOC C0E7C02E-c) contra o item VIII, "e", da Decisão n.º 4.361/2019, restaurando os seus efeitos, a fim de:

a) **manter o entendimento constante da decisão recorrida, quanto à necessidade de enquadramento das despesas frente à CEB Distribuição como dispensa de licitação;** b) permitir que as despesas atualmente classificadas como inexigibilidade de licitação sejam assim mantidas até a

celebração de novos contratos, ocasião em que deverão ser observadas as novas diretrizes constantes da Decisão n.º 4.361/2019;

Assim, apesar de ainda considerar irretocável o posicionamento esposado no Parecer Normativo nº 170/2012 - PROCAD/PGDF (a existência de uma única prestadora do serviço impossibilita a licitação), não parece haver razão prática para resistir à orientação contrária. Com efeito, a contratação direta será cabível em qualquer dos dois posicionamentos cogitados, com alteração apenas de seu fundamento jurídico e, por conseguinte, da rubrica orçamentária envolvida.

Nesse sentido e atento à importância de uniformizar a orientação sobre o tema e garantir maior segurança jurídica aos órgãos e entidades da administração distrital na efetivação de contratos com essa entidade, entendo oportuno que seja avaliada a possibilidade jurídica de revisão do entendimento alcançado no Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF, considerando os fundamentos da Decisão nº 3.303/2020 - TCDF (e outras anteriores a respeito do tema, como a Decisão n.º 4.361/2019), com vistas à edição de novo parecer normativo.

2. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

3. O Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF que recebeu caráter normativo por força de Despacho do Governador do Distrito Federal publicado no DODF nº 133, de 06 de julho de 2012, página 43, contém as seguintes orientações:

“Parecer: 170/2012-PROCAD/PGDF.

Processo: 020.000.938/2011.

Interessado: PGDF.

Assunto: PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF.

1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas justificativas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal.
3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004-TCDF.
4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, §3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispendo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que

repute inadequadas ou flagrantemente abusivas.”

4. Por sua vez, o eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal proferiu a Decisão nº 3.303/2020, com o seguinte teor:

II - no mérito, dar parcial provimento ao pedido de reexame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-DOC C0E7C02E-c) contra o item VIII, “e”, da Decisão n.º 4.361/2019, restaurando os seus efeitos, a fim de:

a) **manter o entendimento constante da decisão recorrida, quanto à necessidade de enquadramento das despesas frente à CEB Distribuição como dispensa de licitação;** b) permitir que as despesas atualmente classificadas como inexigibilidade de licitação sejam assim mantidas até a celebração de novos contratos, ocasião em que deverão ser observadas as novas diretrizes constantes da Decisão n.º 4.361/2019;

5. Já a Decisão n.º 4.361/2019 do eg. TCDF continha a seguinte "determinação":

VIII – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que: (...) e) oriente as unidades sobre a necessidade de se promover a correta classificação das despesas em favor da CEB Distribuição, que se refiram à contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, como Dispensa de Licitação, atendendo ao disposto no inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

6. Oportuno lembrar que a possibilidade de atribuição de caráter geral ou “efeito normativo” a parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) decorre diretamente da Lei Complementar nº 395, de 2001:

Art. 6º Ao Procurador-Geral do Distrito Federal cabe o desempenho das seguintes atribuições:

(...)

XXXVI – propor ao Governador do Distrito Federal a **outorga de efeito normativo a parecer** exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e **velar pelo respectivo cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal;**

7. Ora, o ato do Governador que outorga efeito **normativo** a parecer da PGDF é, em si, um “ato normativo”, nos termos do art. 100, incisos VII e X da LODF, e torna a orientação jurídica da PGDF uma regra geral, abstrata e vinculante para a Administração Pública do DF.

8. Em consequência, desvela-se a incompetência do eg. TCDF para “*sustar atos normativos do Poder Executivo*”, haja vista tratar-se de competência privativa da **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal (destacamos):

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

9. Isto posto, já se antevê que o Despacho do Governador do Distrito Federal publicado no DODF nº 133, de 06 de julho de 2012, página 43 que atribui **efeito normativo** ao Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF continua hígido, válido e eficaz e de observância compulsória pela Administração Pública do DF. Ademais, haja vista o referido Despacho do Governador ostentar a condição de ato normativo, é dever inafastável da PGDF zelar por sua obediência, a teor do artigo 4º da Lei Complementar nº 395, de 2001:

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

(...)

XVI – **zelar pela obediência** aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e **demais regras expressas** na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e **atos normativos aplicáveis nos atos da Administração Pública** direta e indireta do Distrito Federal;

10. Diante da competência privativa da CLDF para sustar o ato, a única leitura constitucionalmente adequada e possível é no sentido de que a Decisão do eg. TCDF sobre o tema não detém qualquer carga normativa ou coercitiva – máxime diante da evidente inexistência de ilegalidade, conforme se passa a demonstrar.

11. No âmbito das licitações públicas, a inviabilidade de competição é logicamente antecedente à discricionariedade da dispensa conferida ao Administrador, aliás, o próprio exercício da discricionariedade pressupõe a existência de alternativa ou opções. Nesta senda, Marçal Justen Filho^[1] obtempera:

“Sob o ponto de vista lógico, a Lei deveria ter tratado da inexigibilidade antes da dispensa de licitação. É que a inexigibilidade é conceito que, do ponto de vista teórico, antecede ao de dispensa. (...) Porém, pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de 'dispensa' imposta por lei. Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.”

12. Ora, o Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF exige a inviabilidade de competição como fato condicionante para a contratação da CEB por inexigibilidade de licitação, de modo que não há reparo a ser feito nas orientações constantes do mencionado opinativo.

13. Em princípio, o panorama fático do Distrito Federal não se alterou, isto é, a Companhia Energética de Brasília (CEB) continua a ser a única distribuidora de energia elétrica -- ainda que o controle tenha sido alienado --, circunstância que resulta na inexistência de concorrência ou competição.

14. À luz dos fatos e fundamentos supra, resta evidente que o Parecer continua imbuído de efeito normativo e tem caráter vinculante para a Administração do Distrito Federal e todos os gestores públicos estão autorizados a se conduzir conforme as orientações ali contidas.

15. A conclusão até então alcançada não impede, absolutamente, que a Administração

se valha da dispensa de licitação, conforme autoriza o artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionária, permissionária ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”

16. Como é sabido, a regra foi acrescentada pela Lei nº 9.648, de 1998 e nasceu da “privatização” do setor elétrico ou do fim da exclusividade das empresas estatais na exploração da atividade econômica específica encetada pela Lei nº 9.074, de 1995 que inaugurou a potencial possibilidade de competição e tinha por escopo amparar o gestor público no contexto de transição entre os modelos de fornecimento de energia elétrica.

17. Com o advento da nova regra, uma grande parcela de juristas e doutrinadores passaram a concluir pela inviabilidade de se utilizar a inexigibilidade de licitação para contratar o fornecimento de energia, de modo que eventual contratação direta deveria observar o art. 24, inc. XXII, da lei nº 8.666, de 1993^[2] em virtude de sua especificidade.

18. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca-se o processo de Tomada de Contas nº 013.226/2007-2 -- Segunda Câmara, cujo relatório final da auditoria consigna que a unidade da Controladoria-Geral da União (CGU) em Goiás sugeriu a aplicação do art. 24, XXII da Lei nº 8.666, de 1993 e suscitou a irregularidade formal da contratação de fornecimento de energia elétrica por inexigibilidade de licitação:

“Contratação de serviços por meio de inexigibilidade ao invés de dispensa de licitação, em desacordo com a Lei nº 8.666/1993.

A unidade contratou serviços de fornecimento de energia elétrica com a Companhia Hidroelétrica São Patrício – Chesep para atender à Agência de Atendimento de Trabalho no Município de Ceres/GO, para o exercício de 2006, por inexigibilidade de licitação.

Apesar dos esclarecimentos do Delegado de que a Chesep é a única concessionária autorizada a fornecer energia elétrica para a região, inviabilizando a competitividade e tornando inexigível o certame, a CGU/GO sugeriu a aplicação do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993, por entender que a contratação por meio de dispensa de licitação, além de ser menos burocrática, traz economia em função da não-obrigatoriedade da publicação no DOU.

O art. 25, I, da Lei 8.666/1993, permite a inexigibilidade da licitação, quando há inviabilidade de competição para aquisição de materiais, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

No caso da Chesep, apesar de ser a única provedora de energia elétrica para a região, a Lei de Licitações, em seu inciso XXII do art. 24, traz disposições específicas quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica. Portanto, trata-se de falha formal sem a incidência de dano ao erário, devendo-se, por ocasião de mérito, apenas determinar à DRT/GO que, nos casos de contratação de energia elétrica, o faça com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXII, da Lei 8.666/1993.

19. Em que pese a orientação da CGU, o órgão instrutivo do eg. TCU apenas recomendou ao órgão auditado que atentasse para a possibilidade de dispensa de licitação (item 2

letra “e” das conclusões) e as conclusões finais da deliberação da eg. Segunda Câmara sequer abordaram o tema.

20. Por outro lado, a despeito do advento da novidade legislativa e da regra prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993, relevante opinião doutrinária continua a exigir como requisito para o processo de dispensa de licitação a comprovação da *“existência de mais de uma concessionária ou permissionária em âmbito regional ou municipal, apta a fornecer energia elétrica ou gás natural ao órgão ou entidade pública contratante”* e que na hipótese de fornecedora exclusiva na região ou município onde deva ser executado o objeto, a inviabilidade de competição atrai a inexigibilidade de licitação prevista no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993[3].

21. Ainda, oportuno trazer a baila a orientação da Advocacia-Geral da União contida no Parecer Referencial CCA/PGFN nº **04/2020**[4], no sentido da legalidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, desde que presente o suporte fático legal consistente na inexistência de competição, *in verbis*:

“20. Deve se observar, em primeiro lugar, que, não obstante o disposto no artigo 24, XXII, da Lei nº 8.666/1993 (segundo o qual configura hipótese de dispensa de licitação a contratação de fornecimento de energia elétrica), o presente parecer jurídico referencial tem cabimento apenas quando configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.

21. Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas”[2].

22. Assim, **estar-se-á diante de hipótese de inexigibilidade de licitação quando restar demonstrada a exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do município, por restar inviabilizada, neste caso, a realização de procedimento licitatório, haja vista a ausência de pressuposto lógico, traduzido na figura do fornecedor exclusivo**[3].

23. Em outras palavras, **o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço.**

24. Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, **é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e Decreto nº 5.163/2004**[4]. Em tal hipótese, o processo de contratação deverá ser analisado pela unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não devendo, pois, ser adotado o presente parecer referencial, cuja aplicação é restrita a situações em que resta configurada a impossibilidade de competição.

25. A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras, tanto para unidades consumidoras do Grupo A, quanto para aquelas do Grupo B[5], **a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.**

(...)

(...)

[4] Nos termos do Decreto nº 5.163/2004, consumidor livre é aquele que, atendido em qualquer tensão, tenha exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições previstas nos artigos 15 e 16 da Lei no 9.074/1995, destacando-se a necessidade de ter sua demanda contratada igual ou superior a 3000 kW junto à sua distribuidora, enquanto que consumidor potencialmente livre é o atendido de forma regulada, a despeito de cumprir as condições previstas no artigo 15 da Lei no 9.074/1995.

[5] De fato, os consumidores de energia são classificados pelo nível de tensão em que são atendidos. Os consumidores do "Grupo B" são atendidos em baixa tensão, sendo cobrados apenas pela energia que consomem. Por outro lado, os consumidores do "Grupo A" são atendidos em alta tensão (acima de 2300 volts), sendo cobrados tanto pela demanda quanto pela energia que consomem.

É o que determina a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010:

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XXXVII – grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, caracterizado pela tarifa binômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

(...)

XXXVIII – grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômica e subdividido nos seguintes subgrupos:

(...)

Como se percebe, a presente classificação dos consumidores, em função da tensão em que são atendidos, não interfere na possibilidade de seu enquadramento como consumidores livres ou potencialmente livres, o que se dá quando a demanda contratada é igual ou superior a 3000 kW.

[6] Ou, no caso dos consumidores do Grupo A, deverão ser colacionados os diversos instrumentos contratuais que regulamentem a relação entre as partes, a saber, o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, para unidades consumidoras do Grupo A com nível de tensão inferior a 230 kV, e o Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER, quando cabível (art. 61, Resolução ANEEL nº 414/2010). (...).”

22. Em síntese, de forma quase que automática, a solução juridicamente mais adequada aponta no sentido de que ambos os fundamentos legais são passíveis de utilização pela Administração Pública para efetivar a contratação em testilha, especialmente, quando se verifica que não existe mais esta hipótese de dispensa na Lei nº 14.133, de 2021.

23. Isto é, o ato administrativo que deflagar o procedimento e o contrato administrativo que dele resultar estarão legalmente amparados e coerentes com a Lei nº 8.666, de 1993, não havendo qualquer mácula de ilegalidade tanto num, quanto noutro caso, de modo que, enquanto não houver competição, é lícita a contratação por inexigibilidade.

24. A despeito da higidez do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e da legalidade da contratação por inexigibilidade, é fato que as mencionadas decisões do eg. TCDF vem causando transtornos e obstáculos ao escorrito e regular desempenho das funções administrativas, ante as ameaças de sanção aos gestores.

25. Ora, considerando-se que ambos os caminhos (ou procedimentos) levam à contratação direta, pragmaticamente a questão não tem relevância. Tal circunstância, aliada ao fato de que *contemporizar* é atribuição instrínseca à consultoria jurídica que deve proporcionar o alcance dos objetivos da gestão, contornando os diversos obstáculos que se impõem e pacificando a crise ou o ponto crítico e, mais que isso, considerando o imperativo de segurança jurídica, de estabilidade, previsibilidade e reprodutibilidade dos atos administrativos de gestão pública que devem ser buscados pelas autoridades públicas (art. 30 do Decreto-Lei nº 4657, de 1942), resta à PGDF recomendar a utilização do procedimento de dispensa de licitação em detrimento das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF.

26. A questão que se põe é a superação do obstáculo constituído pelas decisões do eg. TCDF e a aparente maior facilidade procedimental na utilização da dispensa de licitação, razões suficientes para superar as orientações desta PGDF no sentido da inexigibilidade e indicar para a Administração Pública os passos a serem seguidos para a contratação direta por dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, 1993, enquanto vigente esta norma.

27. O incisos XXII da Lei nº. 8.666, de 1993 autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, *na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.*

28. É imperioso destacar que a dispensa de licitação com suporte no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993 deve se tratar de fornecimento ou suprimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abarcados pela hipótese ora tratada, devendo ser objeto de licitação.

29. O art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993 determina que as hipóteses de dispensa de licitação previstas a partir do inciso III do art. 24 devam ser justificadas pela autoridade administrativa. Desta forma, para o procedimento de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, 1993, a par da declaração expressa da opção de utilizar a Lei nº 8.666, de 1993 exigida pelo artigo 191 da Lei nº 14.133, de 2021, para instrução do processo deve ser observado o artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993 e são exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) O objeto do contrato deve estar limitado ao fornecimento ou o suprimento de energia elétrica ou gás natural;
- b) Justificativa da necessidade da contratação;
- c) Demonstração de que o preço cobrado pela concessionária ou permissionária é o praticado pelo mercado;
- d) Razões da escolha da concessionária ou permissionária;
- e) Disponibilidade orçamentária (art. 7º, § 2º, III da lei 8.666, de 1993) e a declaração de que trata o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF);
- f) autorização da autoridade competente para a realização da despesa (art. 38, caput);
- g) Comunicação à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias;

30. É preciso destacar que o contrato poderá ser firmado por prazo indeterminado, mediante aplicação do art. 62, § 3º, II, da Lei n. 8.666/93 que exclui a incidência do art. 57 na hipótese

em que a Administração Pública contrata na qualidade de usuária de serviço público. Neste sentido, Jessé Pereira Torres obtempera (Alterações do Contrato Administrativo: Releitura das Normas de Regência à Luz do Gerenciamento de Riscos, em Gestão Pública Comprometida com Resultados, Revista do TCU nº 114 de 1.1.2009 - disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/344/389>):

12.1.1 Vigência dos contratos em que a Administração seja parte na qualidade de usuária de serviços públicos

A Administração Pública (art. 6º, XI, da Lei nº 8.666/1993) pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja parte como usuária de serviços públicos, dadas a imprescindibilidade e a continuidade desses serviços, tanto para o desempenho de atividades públicas e privadas, como para a comunidade em geral. A interrupção da prestação de serviços públicos, como os de fornecimento de água e energia elétrica, por exemplo, pode acarretar prejuízos ao órgão ou entidade da Administração e, reflexamente, à comunidade que conte com os serviços administrativos lá realizados, alguns inadiáveis, como os desenvolvidos em escolas e hospitais públicos.

O fundamento para que se estabeleça prazo de vigência indeterminado reside no próprio texto do § 3º do art. 62 da Lei Geral, que, ao excluir a aplicabilidade do art. 57, afasta a incidência de seu inciso II, limitador da contratação de serviços contínuos a sessenta meses, o que viabiliza a contratação por prazo indeterminado, ordinariamente proibida pelo § 3º. A medida também encontra respaldo no princípio da economicidade, uma vez que a vigência por prazo indeterminado torna desnecessária a celebração de sucessivos termos aditivos de prorrogação, cuja publicação, por meio da imprensa oficial, é obrigatória (parágrafo único do art. 61), gerando custos para a Administração contratante, desnecessários em razão da peculiar natureza dos serviços públicos executados mediante delegação.

Apoia também a possibilidade de prazo de vigência indeterminado, nessas espécies de contrato, a ociosidade de comprovar-se a vantagem de cada prorrogação, acaso houvesse de ser aditada, tendo em vista que o preço do serviço público é uniforme para os usuários em geral, segundo a política tarifária que é da competência do poder concedente fixar.

Ser possível não significa que a contratação por prazo indeterminado possa ser decidida pela Administração usuária sem atenção aos riscos daí decorrentes, que cumpre gerenciar e precaver, daí advertir-se para os seguintes recomendáveis procedimentos, a serem lançados nos autos de processo administrativo regular e autorizados pela autoridade competente: (a) explicitação dos motivos que justificam a vantagem (técnica, financeira, administrativa) da adoção do prazo indeterminado; (b) previsão, em cláusula contratual, do direito à rescisão do contrato a qualquer tempo, desde que mediante prévia comunicação e tendo por parâmetros aqueles estabelecidos no art. 6º da Lei nº 8.987/1995, que trata das concessões e permissões de serviços públicos; (c) existência de previsão de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação em cada exercício financeiro, sendo de assinalar-se a jurisprudência dominante no sentido de que a Administração está igualmente obrigada ao pagamento do preço dos serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, sob pena de interrupção do fornecimento; (d) verificação, a cada emissão de nota de empenho de despesa, de que a concessionária encontra-se regular com a Fazenda do ente federativo contratante, com o INSS e o FGTS; (e) verificação de que inexistem

impedimentos a contratar com o Poder Público.

31. Cita-se, ainda, a Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia Geral da União, sem prejuízo ao dever da Administração de examinar, periodicamente, os preços praticados no mercado pelo serviço contratado e se remanesce a condição de exclusividade da prestação do respectivo serviço.

32. A par destes requisitos a contratação depende das certidões de regularidade econômica, fiscal e trabalhista.

33. Em relação à minuta contratual, destaca-se que o ajuste para fornecimento de energia caracteriza Contrato de Adesão regulado pelas exigências dos artigos 62 e 62-A da Resolução Normativa da ANEEL n. 414/2010 (alterada pela Resolução Normativa n. 714/2016) e deve seguir o padrão previsto no Anexo IV, conforme art. 60, §1º da referida Resolução.^[5] Desta forma, não há razão para o envio à assessoria jurídica para a análise da minuta do contrato, exceto na hipótese de dúvida específica.

III. CONCLUSÃO.

34. Ante o exposto, a despeito da higidez do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e da legalidade da contratação por inexigibilidade, sob o ponto de vista pragmático, cabe a esta PGDF temporizar, com vistas a pacificar a questão e aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, e orientar pela utilização do procedimento de dispensa de licitação previsto no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993, nos termos da fundamentação deste opinativo, em detrimento das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF. Em consequência, recomenda-se a revogação do despacho do Governador que atribuiu efeito normativo ao Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e, em substituição, propõe-se a atribuição de efeito normativo ao presente parecer, nos termos do artigo 6º, inciso XXXVI da Lei Complementar nº 395, de 2001.

35. A dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993 está limitada ao fornecimento de energia elétrica, devendo serem observados os requisitos indicados neste opinativo, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abrangidos pelo permissivo legal.

É o parecer.

Brasília 21 de julho de 2021.

RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI

Procurador do Distrito Federal

[1] *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo, Dialética, 6ª ed, 1999. p. 221

[2] Nesse sentido é a lição de Joel de Menezes NIEBUHR (*Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 501) e Marçal JUSTEN FILHO (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 339-340).

[3] PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. *Mil Perguntas e Respostas necessárias sobre Licitação e Contrato Administrativo na ordem jurídica brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, pág. 294.

[4] Disponível em: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos- pareceres-referenciais/4-1-sei_me-10415167-parecer-referencial-04-2020-energia-eletrica.pdf/view

[5] Art. 60. O fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras do Grupo B deve ser formalizado por meio do contrato de adesão, conforme modelo constante do Anexo IV desta Resolução.

§ 1º No caso de unidades consumidoras cujo titular submeta-se à Lei de Licitações e Contratos, o contrato deve ser elaborado pela distribuidora considerando o modelo constante do Anexo IV desta Resolução e conter, adicionalmente, as cláusulas elencadas no art. 62-A, devendo ser assinado pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - Matr.0232496-2, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 31/08/2021, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68927867** código CRC= **43BF5067**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 0020-000938/2012

MATÉRIA: Administrativo

APROVO O PARECER Nº 232/2021 - PGCONS/PGDF, aprovado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni.

Tal como elucidado pelo i. Procurador, sugere-se proceder análise quanto a conveniência e oportunidade de revogar o efeito normativo concedido ao Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e outorgar efeito normativo ao presente opinativo, nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso XXXVI, da LC 395/2001 e art. 99, inciso V, do Regimento Interno desta PGDF, aprovado pelo Decreto nº 42.094/2021.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Chefe

De acordo.

Expeça-se Circular aos órgãos, autarquias e fundações públicas do DF para conhecimento do Parecer nº 232/2021-PGCONS/PGDF.

À DIGAB, para inserir cópia do presente opinativo no processo nº 00020-00002145/2020-22, encaminhando-o à Procuradoria Especial dos Tribunais Superiores e de Demandas Estratégicas - PROSUP, para conhecimento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta PGDF com a proposta de sugestão de revogação do efeito normativo concedido ao Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e concessão de efeito normativo ao Parecer nº 232/2021-PGCONS/PGDF.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8**,
Procurador(a)-Chefe, em 02/09/2021, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de



setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 02/09/2021, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=69142876)
verificador= **69142876** código CRC= **FA7AAB10**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

§ 1º. do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 19º da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14º a 16º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.539, de 27 de setembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete, CPE-02, 01 (SIGHR 05500587) - SUBSECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO DA JUVENTUDE - Assessor Especial, CNE-08, 01 (SIGHR 16000020); Assessor, CC-06, 01 (SIGHR B0001984) - SUBSECRETARIA DE INCLUSÃO SOCIAL DA JUVENTUDE - Assessor Especial, CNE-08, 01 (SIGHR 16000019).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.539, de 27 de setembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete, CNE-02, 01; Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, CC-08, 01.

DECRETO Nº 42.540, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal e da Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo SEI nº 00138-00002493/2021-81, DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas as estruturas administrativas da Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal e da Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a estrutura administrativa da Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal e da Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol do Distrito Federal, os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete à Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos cargos de natureza especial e em comissão a que se refere este Decreto, zelar pela apresentação prévia dos documentos exigidos no art. 8º do Decreto nº 39.738/2019, bem como da declaração firmada pelo servidor quanto a inexistência de nepotismo, nos termos do art. 5º do Decreto nº 32.751/2011, art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840/2011, dos §§ 9º e 10, do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.540, de 27 de setembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete, CNE-05, 01 (SIGHR 08000097) - ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, CPE-07, 01 (SIGHR 08000111) - COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO, OBRAS E MANUTENÇÃO - Assessor Técnico, CC-02, 02 (SIGHR 08000158 e 08000157) - COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - GERÊNCIA DE APOIO À ÁREA RURAL - Gerente, CC-08, 01 (SIGHR 08000195) - DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - GERÊNCIA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO - Gerente, CPC-08, 01 (SIGHR 08000193) - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete, CPE-05, 01 (SIGHR B0002109).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.540, de 27 de setembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete, CPE-05, 01 - ASSESSORIA TÉCNICA - Chefe, CNE-07, 01 - COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO, OBRAS E MANUTENÇÃO - Assessor Técnico, CC-04, 01 - COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - DIRETORIA DE

DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - GERÊNCIA DE APOIO À ÁREA RURAL - Gerente, CPC-08, 01 - GERÊNCIA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO - Gerente, CC-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Chefe de Gabinete, CNE-05, 01.

DECRETO Nº 42.541, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a estrutura administrativa da Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, da Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, do Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo SEI 04020-0000531/2021-49, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol do Distrito Federal.

Art. 2º O cargo relacionado no Anexo I fica transferido para o Banco de Cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 8 de abril de 2020.

Art. 3º Fica redistribuído para a estrutura administrativa da Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol do Distrito Federal, os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete à Administração Regional de Ceilândia do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.541, de 27 de setembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/CÓDIGO/ - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, CC-08, 01 (SIGHR 08000507); Assessor, CC-06, 02 (SIGHR 08000508 e 00001785).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.541, de 27 de setembro de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO - Chefe, CC-06, 01 - NÚCLEO DE TRANSPORTES - Chefe, CC-06, 01 - COORDENAÇÃO EXECUTIVA - GERÊNCIA DE POLÍTICAS SOCIAIS - Gerente, CC-08, 01.

ERRATA

No inciso I, do Art. 5º do Decreto nº 42.504, de 14 de setembro de 2021, publicado no DODF nº 174, de 15 de setembro de 2021, ONDE SE LÊ: "...A Unidade de Conciliação e Controle de Resultados, passa a denominar-se Unidade de Controle de Resultados - URC...", LEIA-SE: "...A Unidade de Conciliação e Controle de Resultados, passa a denominar-se Unidade de Controle de Resultados - UCR...".

No Anexo II, do Decreto nº 42.504, de 14 de setembro de 2021, publicado no DODF nº 174, de 15 de setembro de 2021, ONDE SE LÊ: "...SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, CC-06, 01...", LEIA-SE: "...SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA - Assessor, CC-06, 01...".

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 27 de setembro de 2021

Processo: 0020-000938/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: REVOGAÇÃO DO EFEITO NORMATIVO CONFERIDO AO PARECER Nº 170/2012- PROCAD/PGDF. OUTORGA DE EFICÁCIA NORMATIVA AO PARECER Nº 232/2021 - PGCONS/PGDF. ORIENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB.

1. Outorgo efeito normativo ao Parecer nº 232/2021 - PGCONS/PGDF, exarado pelo Procurador do Distrito Federal Raphael Sampaio Malinverni, aprovado pela Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo, Sarah Guimarães de Matos.

2. Revogo o Despacho que outorgou o efeito normativo ao Parecer nº 170/2012- PROCAD/PGDF, publicado no DODF nº 134, segunda-feira, 9 de julho de 2012.

3. Os órgãos da Administração direta e indireta do Distrito Federal ficam dispensados de enviar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal os processos que versarem casos que se amoldem à referida orientação normativa, cabendo à Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão analisar os processos individualmente, bem como atestar o cumprimento dos requisitos apontados no Parecer nº 232 / 2021 - PGCONS/PGDF.

4. Publique-se na íntegra o Parecer nº 232 / 2021 - PGCONS/PGDF e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

5. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

IBANEIS ROCHA

PARECER Nº: 232 / 2021 - PGCONS/PGDF. PROCESSO N.º: 0020-000938/2012. INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. ASSUNTO: CEB. Contratação direta. Inexigibilidade ou Dispensa de licitação.

Ementa: LICITAÇÕES. CEB. CONTRATAÇÃO DIRETA. CONSULTA SOBRE A DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER Nº 170/2012 - PROCAD/PGDF AO QUAL FOI ATRIBUÍDO EFEITO NORMATIVO, CONFORME DESPACHO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PUBLICADO NO DODF Nº 134 DE 9 DE JULHO DE 2012 E AS DECISÕES Nº 4.361/2019 E 3.303/2020 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 24, INCISO XXII DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I - A outorga de efeito normativo a parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal está prevista no art. 6º, XXXVI da Lei Complementar nº 395, de 2001 e o despacho do Governador que atribui tais efeitos constitui ato normativo do poder executivo (art. 100, incisos VII e X da LODF).

II - O TCDF é incompetente para "sustar atos normativos do Poder Executivo" nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III - Legalidade das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF.

IV - A solução juridicamente mais adequada aponta no sentido de que ambos os fundamentos legais são passíveis de utilização pela Administração Pública para efetivar a contratação em testilha, especialmente, quando se verifica que não existe a hipótese de dispensa na Lei nº 14.133, de 2021.

V - A despeito da higidez do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF e da legalidade da contratação por inexigibilidade, considerando-se que pragmaticamente a questão não tem relevância, cabe à PGDF contemporizar com vistas a pacificar a questão e aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas e orientar pela utilização do procedimento de dispensa de licitação previsto no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993, em detrimento das orientações do Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF, bem como recomendar a revogação do despacho do Governador que lhe atribuiu efeitos normativos.

VI - Conclusão pela superação das orientações desta PGDF no sentido da inexigibilidade de licitação e indicação das condutas a serem seguidas para a contratação direta por dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, 1993, enquanto vigente esta Lei.

VII - A dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso XXII da Lei nº 8.666, de 1993 está limitada ao fornecimento de energia elétrica, de forma que a instalação de rede elétrica, troca ou manutenção de subestação própria da Administração e outros serviços dessa natureza não estão abrangidos. Requisitos. Contrato de Adesão. Padrão. Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL (alterada pela Resolução Normativa n.º 714/2016).

Ilmo. Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO.

1. O Despacho de distribuição do e. Procurador-Chefe (46597944) encaminhou o presente processo para manifestação deste órgão consultivo nos seguintes termos:

Os presentes autos foram inaugurados no âmbito desta Casa Jurídica com intuito de que fosse emitido parecer normativo que orientasse os órgãos da administração distrital quanto ao procedimento de contratação da Companhia Energética de Brasília - CEB.

A questão foi, então, abordada no Parecer nº 170/2012 - PROCAD/PGDF, ao qual foi conferido efeito normativo, conforme despacho do Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, publicado no DODF Nº 134 segunda-feira, 9 de julho de 2012.

No citado opinativo, esta Casa consolidou entendimento no sentido de que a contratação direta da CEB se opera por meio de inexigibilidade de licitação. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF.

1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas justificativas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal.

3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004-TCDF.

4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispondo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas.

Ocorre, contudo, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal possui entendimento distinto, tendo orientado os órgãos da administração do Distrito Federal a classificarem a despesa realizada com a CEB Distribuição S/A como dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93. Mesmo após atuação desta PGDF junto àquela Corte visando à reforma do entendimento, o TCDF manteve sua conclusão anterior quanto ao tema, conforme se nota da Decisão nº 3.303/2020:

II - no mérito, dar parcial provimento ao pedido de reexame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-DOC COE7C02E-c) contra o item VIII, "e", da Decisão nº 4.361/2019, restaurando os seus efeitos, a fim de: a) manter o entendimento constante da decisão recorrida, quanto à necessidade de enquadramento das despesas frente à CEB Distribuição como dispensa de licitação; b) permitir que as despesas atualmente classificadas como inexigibilidade de licitação sejam assim mantidas até a celebração de novos contratos, ocasião em que deverão ser observadas as novas diretrizes constantes da Decisão nº 4.361/2019;

Assim, apesar de ainda considerar irretocável o posicionamento esposto no Parecer Normativo nº 170/2012 - PROCAD/PGDF (a existência de uma única prestadora do serviço impossibilita a licitação), não parece haver razão prática para resistir à orientação contrária. Com efeito, a contratação direta será cabível em qualquer dos dois posicionamentos cogitados, com alteração apenas de seu fundamento jurídico e, por conseguinte, da rubrica orçamentária envolvida.

Nesse sentido e atento à importância de uniformizar a orientação sobre o tema e garantir maior segurança jurídica aos órgãos e entidades da administração distrital na efetivação de contratos com essa entidade, entendo oportuno que seja avaliada a possibilidade jurídica de revisão do entendimento alcançado no Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF, considerando os fundamentos da Decisão nº 3.303/2020 - TCDF (e outras anteriores a respeito do tema, como a Decisão nº 4.361/2019), com vistas à edição de novo parecer normativo.

2. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

3. O Parecer nº 170/2012-PROCAD/PGDF que recebeu caráter normativo por força de Despacho do Governador do Distrito Federal publicado no DODF nº 133, de 06 de julho de 2012, página 43, contém as seguintes orientações:

"Parecer: 170/2012-PROCAD/PGDF.

Processo: 020.000.938/2011.

Interessado: PGDF.

Assunto: PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA 70-TCDF. PRECEDENTES DA PGDF.

1. É possível a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A celebração do contrato administrativo exige a instauração de procedimento formal, com as devidas justificativas de preço e de escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93), pesquisa sobre disponibilidade orçamentária e comprovação da habilitação jurídica e da regularidade fiscal.

3. Excepcionalmente, poderá haver a contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S/A mesmo diante de eventual irregularidade fiscal e trabalhista, desde que atestada a presença dos requisitos expostos na Decisão nº 3046/2004-TCDF.

4. A Administração se colocará como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispondo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o contrato padronizado usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO, sem prejuízo de o órgão submeter à Procuradoria-Geral do DF cláusulas específicas que repute inadequadas ou flagrantemente abusivas."

4. Por sua vez, o eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal proferiu a Decisão nº 3.303/2020, com o seguinte teor:

II - no mérito, dar parcial provimento ao pedido de reexame da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (e-DOC COE7C02E-c) contra o item VIII, "e", da Decisão nº 4.361/2019, restaurando os seus efeitos, a fim de: a) manter o entendimento constante da decisão recorrida, quanto à necessidade de enquadramento das despesas frente à CEB Distribuição como dispensa de licitação; b) permitir que as despesas atualmente classificadas como inexigibilidade de licitação sejam assim mantidas até a celebração de novos contratos, ocasião em que deverão ser observadas as novas diretrizes constantes da Decisão nº 4.361/2019;

5. Já a Decisão nº 4.361/2019 do eg. TCDF continha a seguinte "determinação":

VIII – determinar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal que: (...) e) oriente as unidades sobre a necessidade de se promover a correta classificação das despesas em favor da CEB Distribuição, que se refiram à contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, como Dispensa de Licitação, atendendo ao disposto no inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

6. Oportuno lembrar que a possibilidade de atribuição de caráter geral ou "efeito normativo" a parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) decorre diretamente da Lei Complementar nº 395, de 2001:

Art. 6º Ao Procurador-Geral do Distrito Federal cabe o desempenho das seguintes atribuições:

(...)

XXXVI – propor ao Governador do Distrito Federal a outorga de efeito normativo a parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e velar pelo respectivo cumprimento pela Administração Pública do Distrito Federal;

7. Ora, o ato do Governador que outorga efeito normativo a parecer da PGDF é, em si, um "ato normativo", nos termos do art. 100, incisos VII e X da LODF, e torna a orientação jurídica da PGDF uma regra geral, abstrata e vinculante para a Administração Pública do DF.

8. Em consequência, desvela-se a incompetência do eg. TCDF para "sustar atos normativos do Poder Executivo", haja vista tratar-se de competência privativa da